



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 033/2025 - CMI

Assunto: Distrato do Contrato Administrativo n.º 20259009 - CMI

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

1- Trata-se de Processo Administrativo instaurado para deliberar acerca da **rescisão consensual** (distrato) do Contrato Administrativo nº 20259009-CMI, cujo objeto consiste na prestação de serviços de agenciamento e emissão de passagens aéreas nacionais, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA - CMI** e a empresa **LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**;

2- Verifica-se dos autos, que a **CMI** oficiou (fls. 11) a empresa contratada, notificando-a do interesse em rescindir o Contrato Administrativo nº 20259009-CMI, tendo a referida empresa concordando com a rescisão amigável, conforme se verifica do expediente de fls. 12; informando ainda, não ter créditos pendentes ou indenizações a serem pleiteadas, estando, pois, de acordo com a rescisão amigável;

3- Constam dos autos do presente procedimento, os seguintes documentos:

- a) Contrato Administrativo nº 20259009-CMI (fls. 01/05);
- b) Demonstrativo Orçamentário/Nota de Empenho 26020001 (fls. 06/07);
- c) Despacho da Secretaria Administrativa (fls. 08/09);
- d) Despacho do Presidente desta r. Casa de Leis (fls. 10);
- e) Ofício n.º 002/2025, do Sr. MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA - Secretário Administrativo - CMI (fls. 11);
- f) Expediente/Ofício da Empresa **LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, anuindo com a rescisão amigável (fls. 12);
- g) Minuta do Termo de Rescisão Amigável (fls. 13/14);



h) Despacho do Presidente da Câmara encaminhando os autos para Parecer Jurídico (fls. 15);

4- É o breve relatório;

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica ou de conveniência e oportunidade;

6- Pois bem. O art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato poderá ser extinto por acordo entre as partes, formalizada por termo específico;

7- De acordo com o Demonstrativo Orçamentário/Nota de Empenho 26020001 (fls. 06/07), observa-se o saldo remanescente (estimado em R\$ 148.696,11), devendo ser cancelado referido saldo;

8- A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto nos arts. 187 e 188, da Lei n.º 14.133/2021, desde que haja interesse da Administração;

9- No caso dos autos, a presente rescisão é fundamentada no art. 138, II, da Lei de Licitações, pois ficou demonstrado que ambas as partes optaram por uma rescisão amigável, até mesmo porque a contratada foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º 014/2025-SRP;

10- A rescisão amigável nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina. Destacamos os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 23ª edição, pág. 222:

"Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por interesse público. Como todo distrato, deve



atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a rescisão amigável será necessária idêntica autorização ou ordem”.

11- Além do disposto no art. 182, II, da Lei de Licitações, o próprio Contrato Administrativo nº 20259009-CMI, na Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2, autoriza a rescisão contratual de forma amigável. Senão Vejamos:

13.1.2. Amigavelmente, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

12- Cumpre consignar que a conveniência para a CONTRATANTE se dá vez que uma nova contratação possibilitará a continuidade da prestação de serviço com excelência. Assim, ante a inexistência de prejuízo às partes, a administração pública pautada no interesse público e na conveniência administrativa, entendeu pela rescisão contratual amigável, ante a conclusão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 014/2025-SRP;

13- Diante dos motivos expostos, concluímos e opinamos pelo deferimento da rescisão amigável;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OS ASPECTOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM À ANÁLISE DESSA ASSESSORIA JURÍDICA, DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, OPINO PELA LEGALIDADE E CONVENIÊNCIA DA RESCISÃO CONSENSUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20259009/2025, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA E A EMPRESA LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 138, II, DA LEI Nº 14.133/2021. RECOMENDO AINDA: (A) A APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL DE FLS. 13/14; (B) O CANCELAMENTO DO SALDO



CONTRATUAL DE R\$ 148.696,11 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), CORRESPONDENTE À PARTE NÃO EXECUTADA; (C) A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO DISTRATO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (FAMEP) E REGISTRO NO PNCP, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Itaituba/PA, 04 de setembro de 2025.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956